

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO DE 2017.

No vigésimo quarto dia do mês de maio do ano dois mil e dezessete, às dez horas, reuniu-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente Comdema, na Sala de Reuniões, da SEMA, na Rua Anita Garibaldi, nº 79 - Bairro Anita Garibaldi, Joinville, Santa Catarina. Estiveram presentes os Conselheiros: Valdeci M. Moraes, da SEMA; Mariah Siebert Zipf, do SEINFRA; Marta Beatriz Maccarini, da FATMA; Eulivia Fleith Comitti, da Ajorpeme; Mário Odorizzi, da OAB; Francisco Ricardo Klein, do CEAJ; Maicon Dilmo de Souza, da PM Ambiental; Schirlene Chegatti, da ACIJ; Therezinha Novais, da Univille; Pedro Alacon, da CAJ; Débora Karina, da ALOJ; Lesani Zerwes, da SED; Edilaine Pasquali, da SES; Fátima Moser, da SES; Mário Eugênio Boehm, do Secovi; Francielle Rosa, da SAS; Rafael Wolter, do CREA/SC e Carla Cristina Pereira, da SAP. Justificaram a ausência: VIDA VERDE, SINDSERRARIA, SINDUSCON, IBAMA e SEPUD. Demais participantes e ouvintes se fizeram presentes, cuja lista deverá ser anexada a esta ata, juntamente com a lista de presença dos Conselheiros, mencionando: José Augusto de Souza Neto, da SEMA/Comdema; Gabriel Wolfart, do SindPedras; da SEMA, Ana Carolina Paterno, Ana Luísa Rizzatti da Costa, Clailton Breis e Anton Anacleto. Dando início aos trabalhos a Vice-Presidente do Comdema, Shirlene Chegatti, cumprimentou e deu boas vindas a todos, informando que o Presidente do Comdema não pode se fazer presente em virtude de ter sido chamado pelo Prefeito Municipal. Ato seguinte a Vice-Presidente do Comdema passou a palavra para Eng^a. Ana Luísa Rizzatti, que fez apresentação prévia, indicando as mudanças propostas na Resolução Comdema que cuida da Pressão Sonora. No decorrer da apresentação outras alterações foram sugeridas e acordadas pelos demais Conselheiros do Comdema. Ao final dos debates as alterações foram aplicadas e colocada em votação, tendo sido aprovada a Resolução Comdema nº 03/2017 por maioria de votos dos Conselheiros, registradas duas abstenções, sendo providencia da Secretaria do Comdema edição e a publicação da pertinente Resolução, a qual foi redigida com o seguinte texto:

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 03, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Dá nova redação à RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 05, de 4 de abril de 2007, normatizando os limites de emissão de ruídos e sons, conforme estabelecidos na ABNT e conforme os Instrumentos de Controle Urbanístico - Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville, instituídos na Lei Complementar nº 470 de 09 de janeiro de 2017.

O Comdema - Conselho Municipal do Meio Ambiente, considerando a reunião extraordinária realizada em 24/05/2017, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conforme Lei 5.712 de 19 de dezembro de 2016 e do Decreto 21.408 de 14 de outubro de 2013, e;
Considerando a Lei Complementar nº 470 de 09 de janeiro de 2017, que atualizou as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo no município de Joinville e redefiniu os instrumentos de controle urbanístico e estrutura do novo ordenamento territorial;
Considerando a Lei Complementar 84, de 12 de janeiro de 2000, e o Art. 31 da Lei Complementar 29/1996, que regram os limites de emissão de ruídos, em conformidade com o estabelecido pelas normas da ABNT e pelos instrumentos de controle urbanístico e estrutura do novo ordenamento territorial, e a necessidade de mecanismos de gestão administrativa aos procedimentos de licenciamento ambiental na Secretaria Municipal do Meio Ambiente,
Considerando ser imprescindível uma regulamentação específica sobre o assunto e a necessidade de garantir o sossego da população;
Considerando a necessidade de se reduzir os altos índices de poluição sonora no município de Joinville;

RESOLVE:



Aprovar a normatização dos artigos do capítulo XI da Lei Complementar 29/96 do Código Municipal de Meio Ambiente, que estabelecem a obrigatoriedade de tratamento acústico para empreendimentos causadores de poluição sonora no município de Joinville.

Art.1º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Resolução.

§1º As vibrações são consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

§2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer variação de pressão do ar capaz de provocar sensações auditivas.

II - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, a segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Resolução.

III - Ruído: qualquer som que cause ou tende a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V - Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VI - Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VII - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que será emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições, ou seja, o ruído ambiente quando a fonte de ruído não esta atuando.

VIII - Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo e/ou

d) ultrapasse os níveis fixados nesta Resolução.

IX - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som, dado pela fórmula:

, onde Preferência = 20 μ Pa.

X - Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151/2003 - ABNT, ou as que lhe sucederem.

XI - Nível Equivalente (LAeq): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB(A) dado pela fórmula ;

ou para amostragem discreta,

XII - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIII - Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

XV - Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI - Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§3o Para fins de aplicação desta Resolução ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;

Noturno: compreendido entre às 19h e 7h.

Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno não deve ser antes das 9hs.

Art.2o Os níveis de pressão sonora ponderado em escala A (LA) fixados por esta Resolução, bem como o nível equivalente (LAeq) e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151/2003 e NBR 10.152/1992, ou as que lhes sucederem.

Art.3o A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Resolução.

§1o O nível de som da fonte poluidora, medidos a 1,50 m (um metro e meio) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os Níveis fixados na Tabela I no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

§2o Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§3o Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo à escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Estritamente Residencial Urbana, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observado o raio de 200 m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§4o Quando o nível de ruído proveniente de tráfego e outras fontes já citadas, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vierem a ultrapassar os Níveis fixados por esta Resolução, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para coibir os distúrbios sonoros.

§5o Incluem-se nas determinações desta Resolução os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art.4o A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - No tocante a emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá através de regulamentação específica os critérios de controle, considerando o interesse local.

Art.5o Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis) na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,0 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art.6o Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15(quinze) minutos.

§1o Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de

191 forma que a emissão sonora não ultrapasse acima dos limites estabelecidos
192 na Tabela I no Anexo I.
193 §2º No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com
194 acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções
195 previstas nesta Resolução, sem prejuízo de outras disposições legais mais
196 restritivas.
197 Art.7º Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e
198 sons produzidos:
199 I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas
200 propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas desde que
201 não ultrapassem a 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), ocorram somente no
202 período diurno e sejam autorizados pela Secretaria Municipal do Meio
203 Ambiente;
204 II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam
205 exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou
206 cultos religiosos;
207 III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles
208 cívicos;
209 IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por
210 ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
211 V - por explosivos utilizados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas
212 demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados
213 pelos órgãos ambientais competentes e que atendam as legislações
214 específicas, não sendo permitidos nos feriados ou finais de semana;
215 VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o
216 sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15(quinze) minutos;
217 VII - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites
218 de 65 dB(A) aos períodos diurno e no período noturno enquadrem-se na Tabela
219 I do Anexo I.
220 VIII - por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-
221 escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos,
222 profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não
223 ultrapassem os limites de 65 dB(A) nos períodos diurno e no período noturno
224 enquadrem-se na Tabela I do Anexo I.
225 Art.8º Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo são
226 toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente
227 proibidas por esta Resolução.
228 Art.9º O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos
229 serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos
230 limites máximos estabelecidos conforme:
231 Parágrafo Único: O limite máximo permitido para os ruídos dos serviços de
232 construção civil será de 80 dB(A) (oitenta decibéis), admitidos somente no
233 período diurno, sendo que aos domingos e feriados o limite a ser atendido é
234 o previsto para o respectivo zoneamento com relação ao período diurno.
235 Art.10 Os serviços de construção civil poderão ser permitidos,
236 excepcionalmente, no período noturno, domingos e feriados, dentro do limite
237 máximo previsto no p.º, do art.9º, se forem urgentes e inadiáveis em
238 decorrência de casos fortuitos ou força maior, acidentes graves ou perigo
239 iminente à segurança e bem-estar da comunidade, para o restabelecimento dos
240 serviços públicos essenciais e contínuos, tais como o de energia elétrica,
241 água e esgoto, telefonia, sistema viário, drenagem, ou de outros assim
242 considerados pelo Poder Público Municipal, sendo, neste último caso,
243 necessária autorização especial e expressa do órgão ambiental municipal.
244 Art.11 Os estabelecimentos ou instalações causadoras de poluição sonora
245 deverão requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente certidão de
246 tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os
247 documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:
248 I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros
249 utilizados;
250 II - Zona e categoria de uso do local;
251 III - Horário de funcionamento do estabelecimento;
252 IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
253 V - Níveis máximos de ruídos permitidos;



VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, conforme NBR 10.151/2003, elaborado por profissional técnico habilitado junto ao conselho de classe ou empresa idônea não fiscalizadora;

VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições, compatíveis com a legislação;

IX - Vínculo de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(ais) habilitado(s) para elaboração do Laudo Acústico;

X - Certificado de Calibração dos Equipamentos. A validade do Certificado de Calibração deve ser de no máximo de 2(dois) anos.

§1º Para atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, será dispensada a emissão da certidão de pressão sonora desde que já considerado o monitoramento acústico do empreendimento.

§2º A certidão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art.12 O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 2(dois) anos, sujeito a fiscalização, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente.

§2º A renovação da certidão será analisada e aprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ficando sujeito à fiscalização nos termos dos documentos apresentados.

§3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido no mínimo 30(trinta) dias antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Art.13 Os técnicos dos órgãos ambientais competentes, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais dos órgãos ambientais competentes poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art.14 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Resolução, e demais normas dela decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - Notificação por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

IV - Embargo da obra;

V - Cassação imediata do alvará de localização do estabelecimento / licença ambiental;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Paralisação da atividade poluidora.

Art.15 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Resolução serão classificadas como leves, graves, muito graves ou gravíssimas, conforme Tabela II do Anexo I, e assim definidas:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
IV - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art.16 Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e meio ambiente;
- III - A natureza da infração e suas conseqüências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art.17 São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.18 São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
 - II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.
- §1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.
- §2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art.19 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente de 5(cinco) UPM's a 50(cinquenta) UPM's dependendo da gravidade, considerando o descrito nos artigos 14 ao 17.

Art.20 Na aplicação das normas estabelecidas por esta Resolução compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I - Exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

Parágrafo Único - Existindo legislação federal e estadual sobre os Níveis de ruídos admissíveis será aplicada a mais restritiva.

Art.21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I - RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 03/2017

Tabela I - Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

TIPOS DE ÁREAS (NBR 10.151/2003)	ZONAS DE USO (LEI 470/2016)	DIURNO (7-19HS)	NOTURNO (19-7HS)
Áreas de sítios e fazendas	ARUC e ARPA	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	SA-05, SE-03, SE-04, SE-05 e AUPA	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial	SA-01, SA-02, SA-03, SA-04	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista, com vocação comercial e administrativa	SE-02, SE-06A, SE-09	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista, com vocação recreacional	Faixa Viária, SE-01, SE-08	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	SE-06, Faixa Rodoviária	70 dB(A)	60 dB(A)

Tabela II - Classificação das infrações por Poluição Sonora

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem autorização
LEVE	Até 5 dB(A) acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta resolução
GRAVE	Mais de 5 dB(A) até 10 dB(A) acima do limite
MUITO GRAVE	Mais de 10 dB(A) até 20 dB(A) acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 20 dB(A) acima do limite

Dando continuidade a pauta da reunião a Vice-Presidente do Comdema, Schirlene Chegatti, concedeu a palavra para a Conselheira Martha Beatriz, da Fatma, para apresentação de Súmula que trata da Prescrição Intercorrente nos Processos Administrativos Ambientais, com o fim de orientar os entendimentos sobre esta matéria, nos julgamentos de processos em segunda instância administrativa. Após discutido, para fins de deliberação na próxima reunião plenária do Comdema no dia 07/06/2017, foi produzido o seguinte texto:

SÚMULA COMDEMA Nº 02, de 07 de junho de 2017

Dispõe sobre a incidência da Prescrição Punitiva Intercorrente no curso dos Processos Administrativos Ambientais (PAAs).

O COMDEMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente de Joinville/SC adota a seguinte Súmula:

Súmula Comdema 02, de 7 de junho de 2017:

Considerando a ausência de normativo específico, Estadual ou Municipal, que regulem o instituto da prescrição intercorrente no curso dos Processos Administrativos Ambientais, e, Considerando a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784 de 1999, e do Decreto Federal nº 6.514 de 2008, que estabelecem os prazos prescricionais no âmbito dos Processos Administrativos Ambientais; DECIDE-SE: "para efeito de julgamentos de Processos no âmbito da Lei Complementar nº 29/1996, pela prescrição intercorrente do procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão ARQUIVADOS de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da obrigação do autuado reparar o dano causado ao meio ambiente e da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização, se for o caso. Determinar a Secretaria do Meio Ambiente que realize nova vistoria para o fim de verificar se o dano ainda persiste ou se há continuidade infracional no local, bem como determinar a recuperação da área degradada".

Fundamento:

Lei Federal 9.784 de 1999 e Decreto Federal 6.514, de 2008, que dispõem sobre o Processo Administrativo Ambiental e seus prazos prescricionais; Lei Complementar nº 29 de 14 de junho de 1996, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville;

Justificativa:

A presente Súmula, apresentada nos termos do Art. 4º, VI, §3º, do Decreto 21.408/2013 que dispõe sobre o Regimento Interno do Comdema, visa proporcionar uniformidade às decisões adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando do julgamento de Processos. O Processo Administrativo Ambiental deve ser norteado pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, tem incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação do que for determinado no processo administrativo, quer seja para evitar a paralização injustificada do iter procedimental. Os fundamentos contidos nos normativos que regulam o instituto da Prescrição Punitiva Intercorrente têm por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos responsáveis em externar a vontade da Administração em promover os atos necessários a impulsionar os procedimentos, finalizando-os em tempo razoável. O §2º, do art. 21, do Decreto 6.514, de 2008, dispõe: "Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização". O embasamento desta

Súmula visa coibir que de forma injustificada os procedimentos de apuração da autoria e materialidade do ilícito retem paralisados, após iniciado o processo administrativo, sem qualquer movimentação por mais de três anos.

Precedentes:

1)PAA 0025/2008 em 09/10/2013; 2)PAA 0091/2008 em 09/10/2013; 3)PAA 0092/2008 em 09/10/2013; 4)PAA 0070/2009 em 09/10/2013; 5)PAA 0306/2007 em 19/11/2014; 6)PAA 0085/2008 em 06/05/2015; 7)PAA 0224/2009 em 04/05/2016 e 8)PAA 0407/2012 em 05/10/2016

Joinville 7 de junho de 2017

Propositora:

Marta Beatriz Maccarini

Conselheira Comdema

Palavra Livre: o Conselheiro Ingo Bauer, da ONG Vida Verde reporta a dúvida enviada por e-mail, do Advogado Fabiano Sant'Angelo, indagando se o pedido de carga de processo por um autuado não poderia ser utilizada como artifício para paralisar o andamento de um processo. O Secretário do Comdema, José Neto esclarece que a apresentação da proposta de Súmula deve ser feita em reunião anterior a de sua efetiva aprovação, portanto não seria deliberada neste momento, sendo encaminhada a matéria para aprovação na próxima reunião ordinária no dia 07 de Junho de 2017. Explica ademais que o arquivamento do processo por intermédio da prescrição intercorrente não implica em desonerar o autuado da reparação de eventual dano ambiental provocado, ficando a recuperação do dano passível de nova fiscalização e autuação do órgão ambiental. O Secretário do Comdema, José Neto, também responde ao questionamento do Advogado Fabiano Sant'Angelo sobre que tipo de despachos poderiam ser considerado em relação à Súmula proposta, ao que apontou que os processos sujeitos à prescrição intercorrente se dão em processos sem movimentação, pendente de julgamento ou despacho que estejam relacionados diretamente com o julgamento da causa. O Conselheiro Ingo Bauer, da ONG Vida Verde questiona se Súmula seria o instrumento que daria ensejo à apuração da causa de paralisação dos processos, tendo sido explicado que o objetivo da Súmula é tratar tão somente da instrução processual no COMDEMA afetos aos processos prescritos. Encerradas todas as manifestações, a Vice-presidente do Comdema, Shirlene Chegatti, agradeceu a presença e a colaboração de todos os Conselheiros, declarando encerrada a reunião extraordinária às onze horas e trinta minutos, sendo extraída esta Ata, a qual foi lavrada e assinada por mim, José Augusto de Souza Neto, Secretário do Comdema e assinada pela Vice-Presidente do Comdema, Shirlene Chegatti, após aprovação dos demais Conselheiros.

Schirlene Chegatti
Presidente do Comdema

José Augusto de Souza Neto
Secretário Executivo

**A gravação em áudio desta reunião se encontra arquivada na Coordenação do Comdema.

Lista de Presença da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada no dia 24 de maio de 2017 às 10:00hs, na Sala de reunião da Secretaria do Meio Ambiente, na Rua Anita Garibaldi, 79 - Joinville/SC

PARTICIPANTE	ENTIDADE	ASSINATURA
Therzinho M. Novais de Oliveira	UNIVILLE	Therzinho M. Novais de Oliveira
Lesani Zerwes Becker	Secretaria Educação	Lesani Zerwes Becker
PEDRO TOLEDO ALVES	PAJ	PEDRO TOLEDO ALVES
Gabriel Klein Wolfart	Sindicato Pedras/SC	Gabriel Klein Wolfart
Anton Giese Anacleto	SEMA	Anton Giese Anacleto
Valocci Jr. Marcos	SEMA	Valocci Jr. Marcos
Schulene Chigatti	ACIJ	Schulene Chigatti
Mateus J. Maurício	FATMA	Mateus J. Maurício
Fronzelli D. Rosa	SAS	Fronzelli D. Rosa
Eulívia Fleith Cornelli	Ajorpenne	Eulívia Fleith Cornelli
Ana Carolina Tórese	SEMA	Ana Carolina Tórese
Ana Luisa Rizzatti da Costa	SEMA	Ana Luisa Rizzatti da Costa
Rafael Citarino Mello	CEEA-SC	Rafael Citarino Mello
Edmar J.S. Amorim	SMS	Edmar J.S. Amorim
Marcos Siebert Zipp	SEINFRA	Marcos Siebert Zipp
Maicon Junior de Souza	PM Ambiental	Maicon Junior de Souza
MARCIO DONAZZI	OAB-SC	MARCIO DONAZZI
Earlaine Pacheco Pasquali	SMS-Vig. Sanitária	Earlaine Pacheco Pasquali
Deborah Karine de Almeida	ALOS	Deborah Karine de Almeida
Felipe Ricardo Klein	CEAJ	Felipe Ricardo Klein
Mario E. Boehm	Secovi	Mario E. Boehm
Chailton Dreis	SEMA	Chailton Dreis
Carla Cristina Pereira	SAP/PMJ	Carla Cristina Pereira
JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETO	COMDEMA	JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETO